PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 06 DE OUTUBRO DE 2026

Iniciativa:
Poder Executivo

Dispõe sobre a instituição do Programa Regulariza Cláudia e estabelece condições especiais para a regularização de créditos municipais.

MARCOS FERNANDO FELDHAUS, Prefeito Municipal de Cláudia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, encaminha para apreciação e soberana deliberação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa REGULARIZA CLÁUDIA, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários de titularidade do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 1º Poderão ser incluídos os saldos de parcelamentos anteriores relativos aos créditos abrangidos pelo programa.

§ 2º Ficam excluídos os créditos decorrentes de ressarcimento ao erário e de condenação por improbidade administrativa, os submetidos a regime especial incompatível com esta Lei Complementar e aqueles cuja concessão de benefício seja vedada por legislação específica, inclusive multas ambientais ou sanitárias nessa condição.

§ 3º A inclusão de créditos não tributários dependerá da verificação de sua titularidade municipal e da compatibilidade do benefício com a legislação que rege a obrigação.

§ 4º Não serão incluídos créditos extintos por prescrição ou decadência, nem valores reconhecidamente indevidos, mediante análise da autoridade competente.

Art. 2º O prazo de adesão será de 19 de outubro a 30 de novembro de 2026, vedada sua prorrogação por decreto.

Parágrafo único. O encerramento das adesões não prejudica a continuidade dos acordos regularmente formalizados nem a análise dos pedidos de dação apresentados tempestivamente, nos termos do art. 13.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO E DOS BENEFÍCIOS

Art. 3º A adesão será requerida pelo devedor ou por representante com poderes para o ato, presencialmente ou por meio eletrônico, com identificação dos débitos e da modalidade escolhida.

§ 1º A adesão importa em confissão dos débitos incluídos e desistência das impugnações e recursos administrativos a eles relativos, sem impedir a correção de erro material ou a apuração de nulidade do crédito.

§ 2º Havendo discussão judicial, o interessado deverá comprovar o protocolo do pedido de desistência e de renúncia à pretensão referente aos débitos incluídos, quando processualmente cabíveis, mediante conferência da Procuradoria Municipal, preservadas as matérias estranhas ao acordo.

§ 3º A formalização do acordo dependerá da conferência do débito e da representação do interessado, com disponibilização do demonstrativo de cálculo e do termo de adesão.

Art. 4º Os benefícios dos arts. 5º e 6º incidirão exclusivamente sobre juros de mora e multa moratória, preservados integralmente o principal e sua atualização monetária.

§ 1º Não serão reduzidos multas punitivas, o principal de multas administrativas, honorários advocatícios, custas processuais, emolumentos ou despesas de terceiros.

§ 2º Os benefícios não alcançam penalidades cuja dispensa seja vedada pelo art. 76 da Lei Complementar Municipal nº 23/2014, Código Tributário Municipal, ou pelo art. 180 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º Os créditos tributários poderão ser pagos em dinheiro com as seguintes reduções sobre os encargos previstos no art. 4º:

I - em parcela única: 100% (cem por cento);

II - de 2 (duas) a 6 (seis) parcelas: 90% (noventa por cento);

III - de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas: 75% (setenta e cinco por cento);

IV - de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: 60% (sessenta por cento);

V - de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas: 40% (quarenta por cento);

VI - de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas: 20% (vinte por cento).

Art. 6º Os créditos não tributários poderão ser pagos com as seguintes reduções sobre os encargos previstos no art. 4º:

I - em parcela única: 60% (sessenta por cento);

II - de 2 (duas) a 6 (seis) parcelas: 50% (cinquenta por cento);

III - de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas: 40% (quarenta por cento);

IV - de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: 30% (trinta por cento);

V - de 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas: sem redução.

Art. 7º O débito será consolidado na data da formalização do acordo, com discriminação do principal, da atualização monetária, dos juros, das multas, dos descontos e do valor a pagar.

§ 1º Nos parcelamentos anteriores, os valores pagos serão aproveitados conforme sua imputação no acordo original, sem reabertura das parcelas quitadas, restituição de valores ou cumulação de descontos sobre os mesmos encargos do saldo remanescente.

§ 2º A substituição do acordo anterior somente se efetivará após o pagamento da primeira parcela do novo acordo, preservada a identificação dos créditos originários.

§ 3º O demonstrativo indicará o saldo antes e depois dos benefícios e a parcela dos encargos dispensados correspondente a cada prestação, para controle de eventual exclusão.

Art. 8º O parcelamento será realizado em prestações mensais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa física e R$ 300,00 (trezentos reais) para pessoa jurídica.

§ 1º A parcela única ou a primeira prestação vencerá no quinto dia útil seguinte à formalização do acordo ou em 30 de novembro de 2026, o que ocorrer primeiro.

§ 2º A adesão somente será efetivada mediante o pagamento no prazo, ressalvada a dação em pagamento, que observará os arts. 12 e 13.

§ 3º As demais prestações vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes ao vencimento da primeira prestação, independentemente da data de seu efetivo pagamento.

§ 4º Quando não houver dia correspondente, o vencimento ocorrerá no último dia do mês, prorrogando-se para o próximo dia útil quando não houver expediente bancário.

§ 5º Débitos inferiores ao mínimo poderão ser pagos em parcela única, pelo valor efetivamente devido após os descontos.

§ 6º O número de parcelas será limitado ao que permita observar o valor mínimo, mantido o percentual correspondente ao número de prestações contratado.

Art. 9º As prestações serão corrigidas monetariamente pelo índice e pela periodicidade aplicáveis aos créditos municipais, a partir da consolidação, vedada a duplicidade de atualização.

§ 1º Não incidirão novos juros de mora ou multa moratória entre a consolidação e o vencimento das prestações pagas tempestivamente.

§ 2º Sobre a prestação vencida incidirão os acréscimos de mora previstos na legislação aplicável ao crédito.

§ 3º Os novos encargos não receberão os benefícios desta Lei Complementar, cuja perda sobre o saldo do acordo observará o art. 15, vedada a cobrança em duplicidade.

§ 4º A antecipação de prestações não alterará o percentual de desconto contratado.

CAPÍTULO III
DA COBRANÇA E DAS CERTIDÕES

Art. 10. O parcelamento regularmente formalizado, cuja adesão tenha sido efetivada pelo pagamento da primeira prestação, nos termos do art. 8º, § 2º, suspenderá a exigibilidade dos créditos tributários incluídos até que produza efeitos a exclusão prevista no art. 14, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

§ 1º A certidão positiva com efeitos de negativa observará a situação de todos os créditos abrangidos pela certidão e as hipóteses previstas no art. 206 do Código Tributário Nacional, não decorrendo automaticamente da mera apresentação do requerimento.

§ 2º O atraso de prestação, enquanto não produzir efeitos a exclusão do programa, não afastará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no parcelamento, devendo a emissão da certidão observar o § 1º deste artigo.

Art. 11. Nos créditos ajuizados, a Procuradoria Municipal comunicará o parcelamento ao juízo competente e requererá a suspensão da execução, com preservação das garantias existentes, salvo decisão judicial em contrário.

§ 1º A extinção da execução será requerida após a satisfação integral do crédito, inclusive mediante dação regularmente concluída, quando cabível.

§ 2º A carta de anuência ao cancelamento do protesto poderá ser expedida após o pagamento da primeira parcela, mediante exame jurídico do caso e observadas as normas aplicáveis, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento e pagar os emolumentos.

§ 3º Custas e honorários observarão a legislação própria e as decisões judiciais;

§ 4º Eventual parcelamento de honorários dependerá de autorização legal específica, sem aplicação dos descontos deste programa.

CAPÍTULO IV
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 12. Poderá ser aceita dação em pagamento de bens móveis ou imóveis para quitação total ou parcial dos créditos abrangidos por esta Lei Complementar, mediante processo administrativo, observados os arts. 67 a 69, 73 e 136 do Código Tributário Municipal, no que couber, e a legislação federal aplicável.

§ 1º A aceitação dependerá de:

I - comprovação da propriedade, disponibilidade e regularidade do bem, livre de ônus ou impedimentos incompatíveis com sua aquisição;

II - avaliação prévia, justa e criteriosa, com observância da participação prevista no art. 73, § 1º, do Código Tributário Municipal;

III - demonstração do interesse público, da utilidade e da vantagem econômica para o Município, considerados os custos de transferência, conservação e utilização;

IV - valor de avaliação do bem superior a 14.900 (quatorze mil e novecentas) UPF/MC, observado o art. 73, § 2º, do Código Tributário Municipal;

V - observância das normas de aquisição pública, inclusive licitação ou demonstração de hipótese legal de contratação direta, vedada a utilização da dação para afastar exigência de licitação;

VI - autorização legislativa para a aquisição de imóvel, na forma do art. 34, X, da Lei Orgânica Municipal;

VII - parecer jurídico favorável, decisão motivada da autoridade competente e termo de acordo com as assinaturas exigidas pelo art. 69 do Código Tributário Municipal.

§ 2º O bem não será aceito por valor superior ao da avaliação, e o valor do bem móvel não poderá exceder o crédito a ser quitado, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 3º Não haverá pagamento de diferença pelo Município;

§ 4º eventual excesso do valor de imóvel dependerá de renúncia expressa do interessado ao excedente.

§ 4º O Município não será obrigado a aceitar o bem ofertado.

§ 5º As despesas necessárias à transferência correrão por conta do interessado, respeitada a sujeição passiva estabelecida na legislação tributária.

Art. 13. O pedido de dação deverá ser protocolado no período de adesão, podendo sua análise e formalização ser concluídas posteriormente.

§ 1º A apresentação do pedido não suspende, por si só, a exigibilidade, a atualização ou a cobrança do crédito e não equivale ao pagamento da primeira parcela.

§ 2º A quitação ocorrerá até o valor aceito, somente após a entrega e incorporação regular do bem móvel ou o registro da transmissão do imóvel ao Município, observadas as demais exigências do termo de acordo.

§ 3º A parcela do crédito quitada por dação não receberá os descontos dos arts. 5º e 6º.

§ 4º O saldo não abrangido pela dação somente receberá os benefícios do programa se a adesão ao pagamento em moeda corrente nacional for efetivada até 30 de novembro de 2026, inclusive com o pagamento da parcela única ou da primeira prestação, vedada a dupla quitação.

§ 5º A dação de bem para quitação de saldo de parcelamento exigirá apuração específica desse saldo, sem os descontos ainda condicionados ao pagamento em moeda corrente nacional, preservadas as prestações já quitadas.

§ 6º O indeferimento da dação não reabrirá o prazo de adesão, ficando o crédito sujeito à cobrança ou ao parcelamento permitido pela legislação geral.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO

Art. 14. Constituem causas de exclusão do programa:

I - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer prestação;

II - fraude, dolo ou simulação na adesão ou no cumprimento do acordo;

III - descumprimento da obrigação de desistência ou renúncia exigível nos termos do art. 3º, após notificação para sua comprovação.

§ 1º A exclusão será apurada mediante procedimento simplificado nos próprios registros do acordo, dispensada a autuação de processo administrativo apartado, assegurada a notificação prévia do interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar defesa ou, na hipótese do inciso I, regularizar o atraso.

§ 2º A exclusão produzirá efeitos após a conclusão do procedimento administrativo, com vencimento antecipado do saldo e retomada das medidas de cobrança cabíveis.

§ 3º Decorrido o prazo da notificação, a autoridade competente verificará a regularização do atraso e apreciará eventual defesa, decidindo motivadamente sobre a exclusão, com comunicação ao interessado e observância das disposições municipais sobre recurso.

Art. 15. A exclusão implicará o vencimento antecipado do saldo devedor e a perda dos descontos relativos às prestações não integralmente quitadas, preservados os pagamentos realizados e os benefícios das prestações integralmente pagas.

§ 1º O saldo será recomposto com o restabelecimento dos encargos dispensados correspondentes às prestações não integralmente quitadas, abatidos os pagamentos parciais.

§ 2º A atualização monetária será calculada desde a consolidação, e os acréscimos de mora, desde o vencimento de cada prestação ou, quanto às vincendas, da data em que a exclusão produzir efeitos, observadas as bases de cálculo e os limites legais, sem cobrança em duplicidade.

§ 3º A memória de cálculo será disponibilizada ao interessado.

§ 4º Não serão preservados os descontos obtidos mediante fraude, dolo ou simulação, reconhecidos em procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa**.**

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Exclusivamente para os acordos deste programa, aplicam-se as condições especiais de prazo, valores mínimos e reparcelamento previstas nesta Lei Complementar, em substituição às condições estabelecidas no art. 139, caput e § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 23/2014.

§ 1º As regras de confissão, desistência e renúncia aplicáveis aos acordos do programa serão as previstas no art. 3º desta Lei Complementar, em substituição ao disposto no art. 139, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 23/2014.

§ 2º As disposições gerais do Código Tributário Municipal permanecem aplicáveis aos casos não abrangidos pelo programa e, subsidiariamente, aos acordos nele celebrados, no que não contrariar o regime especial instituído por esta Lei Complementar.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Finanças, por seu setor competente, coordenará a execução do programa, com apoio da Procuradoria-Geral do Município e da Contabilidade, mantidas as atribuições legais de cada órgão.

§ 1º Serão mantidos registros dos créditos incluídos, pagamentos, benefícios, saldos, exclusões e bens recebidos, com acompanhamento da arrecadação e dos resultados do programa.

§ 2º A concessão dos benefícios observará os requisitos fiscais aplicáveis, inclusive os arts. 14 e 14-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000, quando incidentes, e as normas de registro contábil, transparência e proteção de dados.

Art. 18. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares necessárias à execução desta Lei Complementar, observadas as competências dos órgãos municipais.

§ 1º A adesão e o pagamento em moeda corrente nacional independem de regulamentação, observadas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º Os procedimentos de dação em pagamento observarão a regulamentação municipal aplicável, que poderá ser complementada para execução deste programa.

§ 3º Os atos complementares não poderão alterar os prazos de adesão, os créditos abrangidos, os percentuais de desconto, o número ou o valor mínimo das parcelas, as condições materiais da dação em pagamento ou as hipóteses de exclusão estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLÁUDIA,
ESTADO DE MATO GROSSO,
Cláudia/MT, 06 de outubro de 2026.

MARCOS FERNANDO FELDHAUS
Prefeito Municipal